

LEI 137/2011 EM, 24 DE NOVEMBRO DE 2011

Cria o conselho municipal dos direitos da pessoa com deficiência e institui a conferência municipal dos direitos da pessoa com deficiência

A Prefeita Constitucional do Município de Salgadinho, Estado da Paraíba, usando as atribuições que lhe são conferidas pela a Lei Orgânica do Município;

Faço saber que a Câmara Municipal de Salgadinho PB, Aprovou e eu Sanciono e Promulgo a seguinte Lei de Nº 137/2011 de 24 de novembro de 2011.

Art. 1º- Fica criado o Conselho Municipal dos Direito da Pessoa com Deficiência de Salgadinho-PB, com o objetivo de assegurar-lhes o pleno exercício dos direitos individual e social.

Art. 2º- Caberá aos órgãos e ás entidade do poder público assegurar a pessoa com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos quanto à educação, à saúde, ao trabalho, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à edificação pública, à habitação, à cultura, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis. Propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômicos.

Art. 3º- Para os efeitos desta lei considera-se pessoa com deficiência, além daquelas citadas na lei nº 10.690 de 16 de julho de 2003, a que possui limitação ou n incapacidade para desempenho de atividades e se enquadre nas seguintes categorias:

I- deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma da paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, Hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membros, paralisia cerebral, nanismo, membro com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - deficiência auditiva perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um de decibéis (DB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000HT,

III- deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0.05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,5 no melhor olho.com a melhor correção óptica: os casos nos quais a somatória do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV- deficiência metal: funcionamento intelectual significativamente inferior á média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas da habitação adaptativa, tais como:

1- Comunicação;

- 2- Cuidado pessoal;
- 3- Habilidades sociais;
- 4- Utilização dos recursos da comunidade;
- 5- Saúde e segurança;
- 6- Habilidades acadêmicas;
- 7- Lazer; e
- 8- Trabalho;
- V- Deficiência múltipla- associada de duas ou mais deficiência.

Art. 4º - O conselho Municipal dos Direitos de pessoa com Deficiência será um órgão de caráter deliberativo relativo à sua área de atuação, com os seguintes objetivos:

- I- elaborar os planos, programas e projetos da política municipais para inclusão da pessoa com deficiência e propor as providências necessárias à sua completa implantação e ao seu adequado desenvolvimento, inclusive as pertinentes a recursos financeiros e as de caráter legislativo;
- II- zelar pela efetiva implantação da política municipal para inclusão da pessoa com deficiência;
- III- acompanhar o planejamento e avaliar a execução das políticas municipais da acessibilidade à educação, saúde, trabalho, assistência social, transporte, cultura, turismo, desporto, lazer, urbanismo e outras relativa à pessoas com deficiência;
- IV- acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária do município, sugerido as modificações necessárias à consecução da política municipal para inclusão da pessoa com deficiência;
- V- zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de defesa dos direitos da pessoa com deficiência;
- VI- propor a elaboração de estudos e pesquisa que visem à melhoria da qualidade de vida da pessoa com deficiência;
- VII- propor e incentivar a realização de campanhas que visem à prevenção de deficiências e à promoção dos direitos da pessoa com deficiência;
- VIII- acompanhar, mediante relatório de gestão, o desempenho dos programas e projetos das políticas municipais para inclusão da pessoa com deficiência;
- IX- manifestar-se, dentro dos limites de sua atuação, acerca da administração e condução de trabalhos de prevenção, habilitação, reabilitação e inclusão social de entidade particular ou pública, quando houver notícias de irregularidade, expedindo, quando entender cabível, recomendação ao representante legal da entidade;
- X- avaliar anualmente o desenvolvimento da política Estadual/Municipal de atendimento especializado à pessoa com deficiência de acordo com a legislação em vigor, visando à sua plena adequação;
- XI- elaborar seu regimento interno.

Art. 5º- O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será composto por 08(oito) membros, titulares e suplentes, respectivamente, representantes dos seguintes órgãos ou entidades:

I- (01) Um portador de deficiência residente no município;

II- (04) Quatro representantes da Prefeitura, através dos seguintes órgãos;

a) Secretaria Municipal de Administração;

b) Secretaria Municipal de Educação;

c) Secretaria Municipal de Saúde;

d) Secretaria Municipal de Assistência Social;

III- (01) Um Representante do Conselho Tutelar;

IV- (01) Um Representante da Igreja Evangélica;

V-(01) Um Representante das Associações Comunitárias;

§ 1º- Cada representante terá um suplente com plenos poderes, para substituí-lo provisoriamente em suas faltas ou impedimentos, ou em definitivo, no caso de vacância da titularidade.

§ 2º- A eleição das entidades representantes de cada segmento, titulares e suplentes dar-se-á 60 dias após a publicação desta lei.

§ 3º- O presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será eleito entre seus pares.

Art. 6º- O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será de dois anos, permitida a recondução por mais um período.

Art. 7º- Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência serão nomeados pelo Poder Executivo que, respeitando a eleição de que trata o parágrafo 2º do artigo 5º, homologará a eleição e os nomeará por decreto, empossando-os em até trinta dias contados da data da eleição.

Art. 8º- As funções de membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência não serão remuneradas e seu exercício será considerado serviço de relevância pública prestado ao Município.

Art. 9º- Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência poderão ser substituídos mediante solicitação da instituição ou autoridade pública a qual estejam vinculados, apresentada ao referido Conselho, o qual fará comunicação do ato ao Prefeito Municipal.

Art.10 º- perderá o mandato o conselheiro que:

I- desvincular-se do órgão de origem de sua representação;

II- faltar a três reuniões consecutivas ou a cinco intercaladas sem justificativa, que deverá ser apresentada na forma prevista no regimento interno do Conselho;

- III- apresentar renúncia ao Conselho, que será lida na sessão seguinte e de sua recepção pela Comissão Executiva;
- IV- apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;
- V- for condenado por sentença irrecorrível em razão do cometimento do crime ou contravenção penal.

Parágrafo Único - A substituição se dará por deliberação da maioria dos componentes do Conselho, em procedimento iniciados mediante provocação de integrantes do Conselho, do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada a ampla defesa.

Art. 11º - Perderá o mandato a instituição que:

- I- extinguir sua base territorial de atuação no Município de Salgadinho;
- II- tiver constante em seu funcionamento irregularidade de acentuada gravidade n que torne incompatível sua representação no Conselho;
- III- sofrer penalidade administrativa reconhecidamente grave.

Parágrafo único - A substituição se dará por deliberação da maior dos componentes do Conselho em procedimento iniciado mediante provocação de integrante do Conselho, do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada a ampla defesa.

Art. 12º - O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência realizará, sob sua coordenação uma Conferência Municipal a cada dois anos, órgão colegiado de caráter deliberativo, para avaliar e propor atividades e políticas da área a serem implementadas ou já efetivadas no Município, garantindo-se sua ampla divulgação.

§ 1º - A Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será composta por delegados representantes dos órgãos, entidades e instituições de que trata o artigo 5º;

§ 2º - A Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será convocada pelo respectivo Conselho no período de até noventa dias anteriores à data para eleição do Conselho.

§ 3º - Em caso de não-convocação por parte do Conselho Municipal dos Direitos com Deficiência no prazo referido no parágrafo anterior, a iniciativa poderá ser realizada por 1/5 das instituições registradas em referido Conselho, que formarão comissão paritária para a organização e coordenação da Conferência.

Art. 13º - Compete a conferencia Municipal dos Diretores da Pessoa com Deficiências:

- I- avaliar a situação da política municipal de atendimento à pessoa com deficiências;
- II- fixar as diretrizes gerais da política municipal de atendimento a pessoa com deficiência no biênio subsequente ao de sua realização;
- III- avaliar e reformar as decisões administrativas do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, quando provocada;
- IV- aprovar seu regimento interno;
- V- aprovar e dar publicidade a suas resoluções, que serão registradas em documento final.

Art. 14º - O Poder Executivo fica obrigado a prestar o apoio necessário ao funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Art. 15º - Para a realização da 1ª Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, será instituída pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de trinta dias contados da publicação da presente lei, comissão paritária responsável pela sua convocação e organização, mediante elaboração do regimento interno.

Art. 16º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Salgadinho PB em, 24 de Novembro de 2011.